

OFÍCIO SINDPAS Nº 040/2022.

Belo Horizonte – MG.

Em 03 de março de 2022.

ILMO. DR.

LEANDRO AMARAL COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

concessaoterminais@infraestrutura.mg.gov.br

Edifício Gerais, 1º andar, Rod. Papa João Paulo II, nº 4.143, Serra Verde
Belo Horizonte – Minas Gerais.

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – SEINFRA/MG – CONCESSÃO
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO GOVERNADOR
ISRAEL PINHEIRO – TERGIP, DOS TERMINAIS METROPOLITANOS E
ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA – MOVE DA RMBH.**

**SINDPAS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº
16705345/0001-80, por seu presidente, Luiz Carlos Gontijo, ambos com endereço
na Rua Alagoas, nº 1000, 8º andar, Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, e-mail
sindpas@sindpas.com.br, com fundamento no § 1º do artigo 41 c/c § 1º do artigo
113, ambos da Lei nº 8.666/93, e nos termos do item 8.1 do Edital, vem,
respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, face as razões a seguir apresentadas:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE.

1. O termo final do prazo para impugnação ao edital, por não licitante, conforme cronograma do Edital, item 26.1.1– evento 6, é dia **3.3.2022**, data do encaminhamento desta impugnação por e-mail e protocolo físico.
2. A licitação, como procedimento prévio e obrigatório aos contratos administrativos, foi regulada pela Lei 8.666/93, em consonância com os

princípios da publicidade, moralidade e legalidade, trazendo mecanismos hábeis a permitir o mais amplo controle da sociedade sobre os atos da Administração Pública. O escopo evidente da Lei é propiciar meios para o que Administrador estirpe do processo licitatório qualquer ilegalidade, sob pena de ser responsabilizado.

3. O SINDPAS¹ representa as concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, na forma de seu Estatuto Social e ata de posse da Diretoria (docs.1 a 4), as quais utilizam o TERGIP para embarque e desembarque de passageiros. Institucionalmente, compete-lhe zelar pelos interesses de suas associadas, bem como, colaborar com os órgãos públicos nos assuntos pertinentes ao transporte.

II. RECEITA DA CONCESSÃO – ONERAÇÃO EXCLUSIVA DOS USUÁRIOS DO TERGIP – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO.

4. O Edital, vênua devida, contraria os artigos 3º da Lei 8.666/93 e 37 da Constituição Federal, porque não observou o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assim considerada aquela que atende ao interesse público e tem o melhor custo-benefício.
5. A concessão resultante do Edital **onera exclusivamente os usuários do TERGIP, ou seja, passageiros do serviço público de transporte coletivo intermunicipal e interestadual**, os quais, por via transversa, em razão da modelo adotado, “subsidiarão”:
 - ✓ Obras de reforma do Tergip;
 - ✓ Custos de embarque e desembarque de todos os passageiros do transporte público da RMBH;

¹ A jurisprudência pacificada do TCU e do STJ, é no sentido de que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica, uma vez que a legislação adotou esse critério "mais alargado de legitimidade ativa" para contestar a validade do instrumento convocatório pois, "em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido". (TC-003.6112014-0 e AgRG no MS 5.963DF)

- ✓ Taxa de retorno do concessionário;
- ✓ Outorga fixa e variável;
- ✓ Ônus de fiscalização, devido ao Poder Público.

6. Os usuários do TERGIP suportarão os demais porque **98% de toda a renda da concessão é oriunda do TERGIP**, conforme “**Estudo Econômico-Financeiro**” (disponibilizado em documentos complementares do Edital), tabelas de receita tarifária e não tarifária (guichês, aluguel de lojas, lanchonetes).
7. O Anexo III do Edital – Minuta de Contrato, no Capítulo V, estabelece e define as receitas da concessionária, compostas de:

7.1. RECEITAS TARIFÁRIAS – exclusiva do TERGIP

“17.1. As RECEITAS TARIFÁRIAS serão constituídas pela TARIFA DE EMBARQUE DO TERGIP prevista no PET, sendo vedada à CONCESSIONÁRIA a criação de qualquer outra cobrança tarifária.” - grifado

7.2. RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS

“18.1. Serão consideradas RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS todos os valores auferidos pela CONCESSIONÁRIA na exploração de quaisquer atividades econômicas nas áreas do TERGIP, dos TERMINAIS METROPOLITANOS e das ESTAÇÕES, diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, observadas as disposições previstas neste contrato e seus anexos e na legislação aplicável.”

8. Os usuários do Tergip, mediante pagamento da tarifa de embarque (que corresponde a mais de 60% de toda a receita da concessão), suportarão o ônus da recuperação, modernização, manutenção e operação do respectivo terminal, dos Terminais Metropolitanos e Estações de Transferência², além dos encargos com a **OUTORGA, fixa e variável, e ônus de fiscalização devidos pelo concessionário ao Poder Concedente**. Isto porque, os valores de outorga e de fiscalização devem ser considerados no fluxo de caixa da concessão, tanto pelo

² Anexo III – Minuta de Contrato - Cláusula 5.1 a 5.1.2.

Poder Concedente quanto pelo licitante, em seus estudos para fazer a proposta de outorga a ser oferecida.

9. O serviço público de transporte é um direito social, artigo 6º da Constituição Federal, essencial tanto para deslocamentos em regiões metropolitanas como entre os municípios e estados.

10. Logo, o Edital, ao tratar de forma desigual os usuários, onerando exclusivamente aqueles do serviço intermunicipal e interestadual, desconsidera o princípio da modicidade das tarifas, assegurado no § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95. Do mesmo modo, há incontroversa e injustificável ofensa ao princípio da legalidade e isonomia, tratando-se de vício repellido pela Lei 8.666/93, a qual não permite a contratação em desacordo com o interesse público e ordenamento jurídico vigente.

III. CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MAIOR VALOR DE OUTORGA – RECEITA PARA O ESTADO E ÔNUS EXCLUSIVO PARA USUÁRIO DO TERGIP.

11. Em caráter complementar ao item anterior, além de mais de 98% da receita da concessão ser oriunda do TERGIP, o critério de julgamento adotado (maior valor da outorga), retira qualquer incentivo e possibilidade de tarifa de embarque módica para os usuários do TERGIP.

12. A fixação de uma TIR - taxa interna de retorno no edital retirou a possibilidade dos licitantes exercerem toda a sua capacidade de racionalização de custos, ou mesmo maximização de receitas, o que poderia ser obtido caso a modelagem tivesse sido elaborada permitindo que cada proponente **propusesse a sua própria TIR**, e, também, **a tarifa de embarque a ser cobrada no TERGIP** (maior receita da concessão), cujos valores máximos a serem propostos pelos licitantes deveriam obedecer aos valores utilizados pelo Poder Público em seu Estudo de Viabilidade Econômica.



13. O edital não exigiu a elaboração pelo licitante de um Plano de Negócios, onde ele pudesse assumir os seus estudos de demanda, custos, investimentos, buscando a orçamentação compatível com os seus custos próprios e capacidade própria de captação de receitas, principalmente aquelas não tarifárias, como a exploração de espaços e lojas no interior do TERGIP, terminais urbanos e estações a serem administrados pelo concessionário.
14. O Edital contraria o princípio da modicidade tarifária ao fixar a tarifa de embarque no TERGIP e a TIR do projeto, retirando dos licitantes a possibilidade de proporem uma racionalização de custos e maximização de receitas, que certamente contribuiria para uma redução da taxa de embarque a ser cobrada dos usuários no TERGIP.
15. Resta claro que a modelagem adotada é totalmente prejudicial aos usuários do TERGIP, diante da imposição de uma espécie de subsídio cruzado, em prol do Estado (que ainda receberá valor de outorga estimulado pelo critério adotado para escolha da melhor proposta) e dos usuários dos terminais urbanos e estações, sem qualquer justificativa.

IV. DO PEDIDO

16. Face ao exposto, requer-se o recebimento da impugnação e o reconhecimento da ilegalidade que macula o Edital, de modo a ser revisado o modelo, considerando que a viabilidade da concessão não pode ser garantida às custas dos usuários dos serviços públicos prestados no TERGIP.

Subscrevemo-nos, atenciosamente,


Luiz Carlos Gontijo
Presidente.

Anexos: 1. Estatuto do SINDPAS; 2. Ata de posse; 3. CNPJ Sindpas; 4. CI Luiz Carlos Gontijo.